

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 196/2020 de 15 de julho de 2020

Em resposta à emergência de saúde pública causada pela doença COVID-19, o Governo dos Açores adotou um conjunto de medidas que, na Região Autónoma dos Açores, visaram reforçar e complementar o alcance das medidas económicas nacionais então adotadas, garantindo a necessária liquidez à tesouraria das empresas, e incentivando-as a manter os níveis de emprego verificados no período que antecedeu o surto epidémico.

Numa estratégia de retoma progressiva da atividade económica, importa, porém, que sejam definidas novas medidas que apoiem a manutenção dos postos de trabalho, salvaguardem os rendimentos dos trabalhadores, e promovam a normalização da atividade das empresas açorianas.

Nesse propósito, a criação de um incentivo regional à normalização da atividade empresarial, enquanto medida extraordinária na área emprego adotada em contexto de levantamento de restrições e retoma da atividade empresarial, visa operacionalizar na Região Autónoma dos Açores a medida de âmbito nacional, adotada no Programa de Estabilização Económica e Social, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A, de 24 de agosto, o Conselho do Governo resolve:

1- Criar um incentivo regional à normalização da atividade empresarial e aprovar, em Anexo integrante da presente resolução, o respetivo regulamento.

2- Determinar a aplicação do referido incentivo aos empregadores com sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores, que tenham beneficiado do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, ou da Medida Extraordinária de Qualificação prevista na Resolução do Conselho de Governo n.º 129/2020, de 5 de maio.

3- Os encargos resultantes da presente medida são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego, podendo ser cofinanciados por verbas comunitárias.

4- A presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Lajes do Pico, em 3 de julho de 2020. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

ANEXO

Regulamento do incentivo regional à normalização da atividade empresarial

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece os procedimentos, condições e termos de acesso do incentivo regional à normalização da atividade empresarial, a conceder pela direção regional competente em matéria de emprego, adiante também designado por «IRNAE» ou «incentivo».

Artigo 2.º

Objetivos

O incentivo regional à normalização da atividade empresarial é uma medida extraordinária na área emprego, adotada em contexto de levantamento de restrições e retoma da atividade empresarial, e visa operacionalizar na Região Autónoma dos Açores a medida de âmbito nacional adotada no Programa de Estabilização Económica e Social, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho, apoiando a manutenção do emprego e reduzindo o risco de desemprego dos trabalhadores de entidades empregadores afetadas por crise empresarial em consequência da pandemia causada pela doença COVID-19, através da atribuição de um apoio financeiro ao empregador aquando do regresso dos seus trabalhadores à prestação normal de trabalho e de normalização da atividade da empresa.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O IRNAE destina-se aos empregadores com sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores, que tenham beneficiado de uma das seguintes medidas extraordinárias:

- a) Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação atual;
- b) Medida Extraordinária de Qualificação criada pela Resolução do Conselho do

Governo n.º 129/2020, de 5 de maio.

Artigo 4.º

Requisitos do empregador

1- Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, pode requerer o incentivo o empregador que, cumulativamente, reúna os seguintes requisitos:

- a) Esteja regularmente constituído e devidamente registado;
- b) Preencha os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade;
- c) Tenha as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária Aduaneira;
- d) Não se encontre em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, independentemente da sua natureza e objetivos, designadamente os relativos a emprego e qualificação;
- e) Disponha de um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido;
- f) Não tenha pagamentos de salários em atraso;
- g) Cumpra as disposições de natureza legal ou convencional, aplicáveis no direito do trabalho;
- h) Não tenha em aplicação medida de redução temporária dos períodos normais de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho prevista nos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho;
- i) Não tenha requerido ou esteja a beneficiar do apoio à retoma progressiva previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho.

2- A observância dos requisitos previstos no número anterior é exigida no momento da apresentação do requerimento e durante o período de duração das obrigações decorrentes da concessão do incentivo.

3- Salvo quanto ao disposto na alínea c) do n.º 1, consideram-se reunidos os requisitos mediante declaração do empregador na qual se compromete a não prestar falsas declarações.

Artigo 5.º

Concessão do incentivo

1- O IRNAE é concedido ao empregador depois de cessada a aplicação das medidas referidas no artigo 3.º.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se o primeiro dia depois do último mês de aplicação das medidas referidas no artigo 3.º.

Artigo 6.º

Modalidades do apoio

1- O IRNAE é concedido numa das seguintes modalidades:

a) Apoio no valor de uma retribuição mínima mensal garantida na Região Autónoma dos Açores (RMMG na RAA) por trabalhador abrangido pelas medidas referidas no artigo 3.º, pago de uma só vez; ou,

b) Apoio no valor de duas RMMG na RAA por trabalhador abrangido pelas medidas referidas no artigo 3.º, pago de forma faseada ao longo de seis meses.

2- Para efeitos de determinação do montante do apoio previsto no número anterior, consideram-se os seguintes critérios:

a) Quando o período de aplicação das medidas referidas no artigo 3.º tenha sido superior a um mês, o montante do apoio é determinado de acordo com a média aritmética simples do número de trabalhadores abrangidos por cada mês de aplicação desse apoio;

b) Quando o período de aplicação das medidas referidas no artigo 3.º tenha sido inferior a um mês, o montante do apoio previsto na alínea a) do número anterior é reduzido proporcionalmente;

c) Quando o período de aplicação das medidas referidas no artigo 3.º tenha sido inferior a três meses, o montante do apoio previsto na alínea b) do número anterior é reduzido proporcionalmente.

3- Para a determinação do valor do apoio são elegíveis as despesas suportadas com a garantia bancária referida na alínea b) do n.º 4 do artigo 9.º.

4- À modalidade de apoio prevista na alínea b) do n.º 1 acresce o direito a dispensa

parcial de 50% do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora, com referência aos trabalhadores abrangidos pelo apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação atual, ou pela Medida Extraordinária de Qualificação prevista na Resolução do Conselho do Governo n.º 129/2020, de 5 de maio, nos termos estabelecidos no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de junho.

5- Quando haja criação líquida de emprego, através da celebração de contratos de trabalho por tempo indeterminado, nos três meses subsequentes ao final da concessão do apoio previsto na alínea b) do n.º 1, o empregador tem direito, no que respeita a esses contratos, a dois meses de isenção total do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora, nos termos estabelecidos no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de junho, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 72/2017, de 21 de junho, quando mais favorável.

Artigo 7.º

Manutenção do nível de emprego

1- Os empregadores que beneficiem do incentivo regional à normalização da atividade empresarial, devem manter o nível de emprego observado no último mês de aplicação das medidas referidas no artigo 3.º, pelos seguintes períodos de tempo:

a) Até 31 de dezembro de 2020, na modalidade de apoio prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º; ou,

b) Durante oito meses, na modalidade de apoio prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, quando o último mês da aplicação das medidas previstas no artigo 3.º tenha ocorrido no mês de julho de 2020 nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na atual redação, considera-se o mês imediatamente anterior da aplicação dessas medidas.

3- Para efeitos de manutenção do nível de emprego não são contabilizados os trabalhadores que tenham cessado os respetivos contratos de trabalhos por motivo de invalidez, de falecimento, de reforma por velhice, de despedimento com justa causa promovido pela entidade empregadora, nem as relativas a sócios que deixem de constar

da declaração de remunerações entregue na Segurança Social, a comprovar pela entidade empregadora.

Artigo 8.º

Pagamento do apoio

1- O pagamento do incentivo é efetuado nos seguintes termos:

a) Na modalidade de apoio prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, o valor é pago de uma só vez e vence-se com a aprovação do requerimento.

b) Na modalidade de apoio prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, o valor é pago de forma parcelar em três tranches que se vencem nos seguintes termos:

i) 50%, na data aprovação do requerimento;

ii) 25%, três meses após a data referida no n.º 2 do artigo 5.º;

iii) 25%, seis meses após a data referida no n.º 2 do artigo 5.º.

2- Quando a aprovação do requerimento ocorra em data anterior ao período fixado no artigo 5.º, os prazos referidos no número anterior ficam suspensos até ao primeiro dia depois do último mês de aplicação das medidas referidas no artigo 3.º.

3- Os pagamentos previstos no n.º 1 ficam sujeitos à verificação dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º e do dever de manutenção do nível de emprego previsto no artigo 7.º.

Artigo 9.º

Requerimento

1- Os requerimentos ao IRNAE devem ser apresentados entre 20 de julho de 2020 e 30 de setembro de 2020, podendo este período ser prorrogado por despacho do membro do governo regional responsável pela área do emprego.

2- As empresas que se encontrem sujeitas ao dever de encerramento de instalações e que, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua atual redação, acedam ou mantenham o apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, podem apresentar o requerimento para atribuição do IRNAE até ao 30.º dia seguinte à data em que a cesse aquele apoio extraordinário.

3- O requerimento é efetuado em <https://portaldoemprego.azores.gov.pt/>, por formulário eletrónico acompanhado da submissão dos seguintes elementos:

a) Cópia da declaração de remunerações entregue na segurança social relativa aos trabalhadores existentes na empresa no último mês de aplicação das medidas referidas no artigo 3.º, ou do mês imediatamente anterior da aplicação dessas medidas, nas situações referidas no n.º 2 do artigo 7.º;

b) Cópia da declaração de remunerações entregue na segurança social relativa aos trabalhadores existentes na empresa no mês anterior à data da candidatura, quando este não coincida com o período referido na alínea anterior;

c) Declarações relativas à regularidade das situações contributiva e tributária perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária Aduaneira, ou autorização para consulta eletrónica das situações pela direção regional competente em matéria de emprego;

d) Declaração na qual se compromete a cumprir os requisitos referidos nas alíneas a), b), e d) a i) do n.º 1 do artigo 4.º, sem prejuízo do dever de, quando solicitado, apresentar os documentos que os demonstrem.

4- Com a candidatura o empregador deve, ainda, apresentar:

a) Termo de Responsabilidade, conforme minuta disponível em portaldoemprego.azores.gov.pt, no caso de microempresa ou quando o valor do apoio seja inferior a € 20.000,00 (vinte mil euros);

b) Garantia bancária e comprovativo das respetivas despesas, quando o valor do apoio seja igual ou superior a € 20.000,00 (vinte mil euros).

5- Sem prejuízo de assinatura digital certificada no âmbito do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais, a efetuar nos termos legais, o termo de responsabilidade digitalizado e submetido com a candidatura deve corresponder a cópia do documento efetivamente assinado pelo empregador, e o respetivo original guardado no dossiê de candidatura para efeitos de acompanhamento e controlo.

6- A existência de divergência entre o documento digitalizado submetido e o original, ou a recusa da sua apresentação quando solicitado pelas entidades competentes para o acompanhamento e controlo, pode determinar a revogação da decisão da concessão do apoio com a consequente obrigação de reposição dos montantes recebidos, nos termos do artigo 12.º.

7- A candidatura, documentos e outros elementos necessários à instrução do processo, assim como a respetiva tramitação, são única e exclusivamente submetidos e processados por via eletrónica, nomeadamente em <https://portaldoemprego.azores.gov.pt/>.

Artigo 10.º

Decisão

1- A direção regional competente em matéria de emprego emite decisão no prazo de dez dias úteis a contar da data da apresentação do requerimento.

2- O prazo de decisão referido no número anterior fica suspenso sempre que sejam solicitados esclarecimentos ou elementos adicionais ao empregador.

3- Sem prejuízo da realização de audiência de interessados, nos termos do artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo, são objeto de indeferimento os processos que não reúnam as condições necessárias para a concessão do incentivo, nomeadamente por não estarem reunidos os requisitos obrigatórios da entidade empregadora ou por não terem sido apresentados documentos necessários à apreciação da candidatura.

4- A informação relevante para efeitos de análise e decisão do requerimento apresentado por empregador que tenha beneficiado do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação atual, é obtida através de troca de informação entre a direção regional competente em matéria de emprego e o Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A. (ISSA, IPRA).

5- Para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º a dispensa parcial de 50% ou a isenção total do pagamento de contribuições para a Segurança Social a cargo da entidade empregadora é reconhecida oficiosamente, designadamente com base na troca de informação entre a direção regional competente em matéria de emprego e o ISSA, IPRA.

6 – O despacho de concessão do apoio é publicado em *Jornal Oficial*.

Artigo 11.º

Acompanhamento e controlo

1- Cabe à direção regional competente em matéria de emprego desenvolver ações de acompanhamento, auditoria ou fiscalização da presente medida, nomeadamente para verificação do cumprimento das normas aplicáveis e das obrigações assumidas, designadamente a obrigação de manutenção dos postos de trabalho.

2- Na modalidade de apoio prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, as entidades empregadoras devem submeter em <https://portaldoemprego.azores.gov.pt/> o comprovativo das contribuições para a segurança social de todos os trabalhadores e demais documentos que comprovem a manutenção de postos de trabalho, nos primeiros quinze dias de janeiro de 2021.

3- Na modalidade de apoio prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, as entidades empregadoras devem submeter em <https://portaldoemprego.azores.gov.pt/> o comprovativo das contribuições para a segurança social de todos os trabalhadores e demais documentos que comprovem a manutenção de postos de trabalho, nos primeiros quinze dias do mês seguinte ao de vencimento da última tranche, bem como nos quinze dias seguintes ao oitavo mês de duração das obrigações decorrentes da concessão do incentivo.

4- Colaboram com a direção regional competente em matéria de emprego a Inspeção Regional do Trabalho e o Fundo Regional de Emprego.

5- A direção regional competente em matéria de emprego define os mecanismos de comunicação e de partilha de informação, e emite as orientações técnicas que se mostrem necessárias à implementação da medida prevista no presente regulamento.

Artigo 12.º

Incumprimento e restituição do incentivo

1- O incumprimento das obrigações assumidas pelo empregador a concessão do IRNAE importa a imediata cessação do apoio nos termos dos números seguintes, implicando a restituição dos montantes já recebidos, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por eventuais indícios da prática de crime.

2- O incumprimento do dever de manutenção do nível de emprego nos termos estabelecidos no artigo 7.º, determina a restituição proporcional dos montantes já

recebidos, tendo em conta o número de postos de trabalho eliminados, sem prejuízo da possibilidade da sua reposição no prazo de quarenta e cinco dias a contar da data em que tenha ocorrido a descida no nível de emprego.

3- Determinam a restituição da totalidade dos montantes já recebidos as seguintes situações:

a) Encerramento da empresa;

b) Incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de junho, relativamente à proibição de cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, despedimento por extinção de posto de trabalho e despedimento por inadaptação, ou de iniciar os respetivos procedimentos;

c) Incumprimento do dever de manutenção dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º;

d) Prestação de falsas declarações ou utilização de qualquer outro meio fraudulento, com o fim de obter ou manter o apoio financeiro;

e) Impedimento à realização do acompanhamento e fiscalização das obrigações previstas no presente regulamento.

4- A direção regional competente em matéria de emprego deve notificar o empregador da decisão fundamentada que põe termo à concessão do apoio financeiro e do montante que deve ser restituído.

5- A restituição é efetuada no prazo de trinta dias úteis contados da notificação, sob pena do vencimento de juros de mora à taxa legal em vigor, desde o fim desse prazo, e de ser realizada cobrança coerciva nos termos da lei.

Artigo 13.º

Outros apoios

1- Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de junho, a atribuição do incentivo regional à normalização da atividade empresarial impede o acesso ao apoio à retoma progressiva previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho.

2- O incentivo regional à normalização da atividade empresarial só pode ser concedido uma vez por cada empregador, e apenas numa das modalidades previstas no n.º 1 do artigo 6.º.

Artigo 14.º

Auxílios de Estado

No caso de a empresa beneficiar de apoios de outra natureza, nomeadamente benefícios fiscais e instrumentos financeiros, o apoio total acumulado deve respeitar os limites estabelecidos para as medidas europeias existentes para a COVID-19.

Artigo 15.º

Financiamento

Os encargos resultantes da presente medida são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego, podendo ser cofinanciados por verbas comunitárias.